

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 033.123/2010-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

Embargante: Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68).

Representação legal: André Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Eudoro Walter de Santana interpôs embargos de declaração (peças 201 a 205) contra o acórdão 1.564/2017 – Plenário, que negou provimento a agravo contra despacho singular desta relatora que não conhecera de recurso de reconsideração intempestivo e sem fatos novos, nos termos do Regimento Interno (peça 188).

2. Em síntese, o embargante alegou omissão e contradição no acórdão embargado porque o entendimento adotado nestes autos, de que a suspensão do prazo recursal pela interposição de embargos de declaração contraria algumas decisões já adotadas por este Tribunal, obstaria a busca pela verdade material e minaria o direito ao contraditório e ampla defesa.

3. Argumentou que opôs embargos de declaração contra o acórdão 1.674/2014 - Plenário e apontou vício que maculava referido aresto por estar ausente a individualização da conduta de cada agente acusado pelo TCU.

4. Aduziu que foi condenado por celebrar aditivo contratual para reinício das obras, em 21/08/2007, sem atualização de projeto básico original, de 2001, embora tenha trazido provas que contrariam o motivo da condenação.

5. Afirmou que houve erro de julgamento justificante do recebimento excepcional do recurso de reconsideração, em busca da verdade material, e que há contradição no acórdão, o qual reconhece que excepcionalidades podem autorizar o conhecimento de recursos de reconsideração supostamente intempestivos, mas não aplica tal entendimento ao presente caso, no qual existe situação clara e excepcional a requerer a consideração da verdade material em detrimento do rigor formal.

6. Em decorrência da controvérsia instaurada, anexou novamente documentos que comprovariam não ter celebrado aditivo contratual para o reinício das obras, e sim, seu sucessor. Afirmou que não há provas de que sua conduta tenha caracterizado ato ilegítimo e antieconômico ou causado o suposto dano ao erário apurado na tomada de contas especial.

7. Arguiu que a decisão da diretoria colegiada, da qual participou, foi de afastar a rescisão do convênio, acolher a sua vigência, com fundamento na existência de dotação orçamentária no plano plurianual, e autorizar a execução do serviço mediante elaboração de termo aditivo de 180 dias. Acrescentou que em nenhum momento as áreas técnicas apontaram a questão da atualização do projeto.

8. Apontou, ainda, omissão no julgado porque não haveria fundamentação específica e adequada da razão de os precedentes invocados no agravo não serem aplicáveis a seu caso e indicou diversos precedentes deste Tribunal com o entendimento de que embargos interrompem, e não apenas



suspendem, o prazo recursal, precedentes estes sobre os quais esta relatora teria deixado de se manifestar.

9. Por fim, requereu o conhecimento e provimento destes embargos a fim de que seja conhecido o recurso de reconsideração por ele anteriormente interposto.

É o relatório.